

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 708, DE 2015

Apensados: PL nº 2.965/2015, PL nº 3.037/2015, PL nº 8.299/2017, PL nº 1.755/2019, PL nº 1.813/2019, PL nº 3.286/2019, PL nº 3.425/2019, PL nº 4.464/2019, PL nº 4.756/2019 e PL nº 947/2019

Estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências.

Autor: Deputado ALAN RICK

Relatora: Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 708/2015, de autoria do deputado Alan Rick, estabelece normas gerais sobre a segurança escolar e dá outras providências. A segurança escolar é ali definida como a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, em suas três esferas, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino. A proposição prevê princípios da segurança escolar e propõe ações do Poder Público.

Estão apensadas ao Projeto de Lei principal as seguintes proposições:

- PL nº 2.965/2015, também de autoria do Deputado Alan Rick, que institui o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência e Abuso de Drogas nas Escolas, estabelece a sua avaliação e dá outras providências;

- PL nº 3.037/2015, de autoria do Deputado Mário Heringer, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", e dá outras providências;



- PL nº 8.299/2017, de autoria do Deputado Heuler Cruvinel, que torna obrigatória a utilização dos serviços de segurança em todas as escolas públicas de todo o território brasileiro;

- PL nº 1.755/2019, de autoria do Deputado Delegado Marcelo Freitas, que inclui dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências;

- PL nº 1.813/2019, de autoria da Deputada Rose Modesto, que institui o Programa de Combate à Violência nas Escolas de Educação Básica, o qual visa prevenir e combater a violência no ambiente escolar, através de ações compartilhadas entre os órgãos públicos de educação, saúde, assistência social e órgãos de proteção à infância, adolescência e juventude;

- PL nº 3.286/2019, de autoria do Deputado Expedito Netto, que dispõe sobre a criação de Sistema de Informação sobre Violência nas unidades de ensino público e privadas;

- PL nº 3.425/2019, de autoria do Deputado Aj Albuquerque, que altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que acrescenta inciso XI ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre práticas restaurativas;

- PL nº 4.464/2019, de autoria do Deputado Guilherme Derrite, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para impedir qualquer restrição à atuação dos órgãos de segurança pública, no limite de suas atribuições constitucionais, perante quaisquer instituições de ensino, bem como para viabilizar as atividades de manutenção da ordem pública e de repressão a ilícitos penais em estabelecimentos de ensino públicos ou privados;

- PL nº 4.756/2019, de autoria do Deputado Filipe Barros, que dispõe sobre o policiamento ostensivo nas instituições superiores de ensino público;

- PL nº 947/2019, de autoria do Deputado Helio Lopes, que também dispõe sobre o policiamento ostensivo nas instituições superiores de ensino público.



Os projetos foram distribuídos às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, o projeto principal, PL 708/2015, chegou a receber parecer favorável, com emenda, oferecido pelo então Relator Deputado César Halum, em agosto de 2015. Sua manifestação, porém, não foi apreciada pelo colegiado. Em outubro de 2016, o principal e os apensados PLs 2.965/2015 e 3.037/2015 chegaram a receber novo parecer favorável, na forma de substitutivo, oferecido pelo então Relator Deputado Sergio Vidigal. Sua manifestação, porém, também não foi apreciada pelo colegiado.

Em fevereiro de 2017, foi deferido pela Mesa o Requerimento nº 5.738/2016, nos termos do art. 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, revendo o despacho inicial apostado ao Projeto de Lei nº 708/2015, para incluir o exame pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Em outubro de 2019, foi aprovado, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o parecer do Relator pela aprovação do PL 708/2015 e dos apensados PL 2965/2015, PL 3037/2015, PL 8299/2017, PL 4464/2019, PL 1813/2019, PL 3286/2019, PL 3425/2019, PL 947/2019, PL 1755/2019 e PL 4756/2019, com substitutivo, por atender os aspectos de natureza técnica e jurídica do âmbito daquela comissão.

Neste momento, foram a proposição e seus apensados redistribuídos para a presente Relatora.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições em análise tratam certamente de matéria relevante e oportuna. Poucos meses atrás, o Brasil inteiro se comoveu com as vidas perdidas no município de Saudades, em Santa Catarina: três bebês e duas funcionárias vitimadas dentro de uma creche, numa pequena cidade de



interior. O inquérito realizado mostrou que a escolha do local foi motivada pela fragilidade das vítimas. Certamente, a vulnerabilidade do espaço escolar também facilitou a tragédia. Ali, ninguém esperava que a pequena creche pudesse ser palco de tamanha violência.

Mas, infelizmente, a violência assola muitas de nossas escolas e Instituições de Ensino Superior. As investigações do caso de Saudades levaram à descoberta de outros quatro casos de pessoas que desejavam cometer ataques parecidos. E isso sem falar de outros tipos de violência que são quase cotidianos nas escolas. Daí a importância de que o Parlamento atue para garantir a ordem, a paz e a segurança no ambiente escolar, ajustando a legislação a uma realidade desafiadora e por vezes ameaçadora para nossas crianças, jovens e profissionais da educação.

Quanto ao mérito do PL nº 708/2015 e dos apensados, esta Relatora manifesta concordância com a maior parte das soluções conciliatórias apresentadas no Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

Naquela Comissão, o relator manteve como base o texto do PL nº 708/2015, o qual é mais geral e amplo, e incorporou aspectos de todos os demais textos, de maneira equilibrada e coerente.

O PL nº 708/2015 estabelece normas gerais sobre a segurança escolar e dá outras providências. A segurança escolar é ali definida como a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, em suas três esferas, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino. A proposição prevê princípios da segurança escolar e propõe ações do Poder Público.

São enumerados princípios de grande auxílio na busca por um ambiente escolar saudável, seguro, propício ao aprendizado, como também ressaltado pelos relatores anteriores nesta Comissão de Educação.

A prevenção; o estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada; o acompanhamento



e a avaliação da eficácia das medidas adotadas; a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas escolas; tudo isso é fundamental para qualquer planejamento. Sem dados quanto às ocorrências e sem um diagnóstico claro dos problemas em segurança pública que afligem a comunidade escolar, não há como apresentar soluções específicas.

O envolvimento dos atores escolares no debate e no levantamento desses problemas é sem dúvida essencial. Uma comunidade atuante tem muito mais condições de buscar soluções ante as ameaças à segurança das crianças e dos adolescentes.

Também estamos de acordo com o PL nº 708/2015 quando estabelece que a efetivação da solução para o problema da segurança nas escolas passa por ações que tratem, por exemplo: da intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente, coibindo a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente; da adequação dos espaços circunvizinhos às escolas, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e de instituições da iniciativa privada em parcerias criadas para esse fim; da repressão intensificada aos jogos de azar nas imediações das escolas; da regulamentação do uso das vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, com especial atenção aos limites de velocidade e à sinalização adequada.

Do PL nº 2.965/2015, o relator da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado incorporou ao Substitutivo, e com ele estamos de acordo, as seguintes diretrizes: visar à transformação dos territórios por meio da promoção de ações, projetos e programas que tenham efeito nas causas da violência; desenvolver programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas das populações escolares vulneráveis à violência; adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação de parcerias para a execução das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas; realizar a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de



segurança pública, saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando ao enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas; viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas.

Quanto ao PL nº 3.037/2015, foi aproveitada no substitutivo a premissa da integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de segurança pública, saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer e o fundamento da presença de sólida formação básica e que contemple conteúdo relativo à mediação e conciliação de conflito em ambiente escolar.

Dos PLs nº 8.299/2017 e nº 1.755/2019, foi aproveitada no Substitutivo a ideia de obrigatoriedade da utilização de serviços de segurança por todas as escolas. Já com relação ao PL nº 1.813/2019, foi abarcado o objetivo de implantação nas escolas de metodologia da mediação de conflitos através de equipe multiprofissional constituída por profissionais da educação, saúde, assistência social e órgãos de proteção à infância, adolescência e juventude, como ação a ser desenvolvida pelo Poder Público.

Com relação ao PL nº 947/2019, foi absorvida a sugestão de reforçar a competência da Polícia Militar como órgão responsável pelo policiamento ostensivo nas proximidades dos estabelecimentos de ensino, inclusive os de nível superior.

A implantação de Sistema de Informações sobre Violência nas unidades de ensino público e privada, com informações quantitativas e qualitativas que auxilie no planejamento de ações preventivas e repressivas é uma ideia legislativa retirada do PL nº 3.286/2019.

A introdução da adoção de práticas restaurativas para resolução de conflitos no Substitutivo em apreço advém do esposado no PL nº 3.425/2019.



Dos PLs nº 4.464 e nº 4.756, foi ressaltada a atuação constitucional e legal dos órgãos de segurança pública para manutenção da ordem no interior ou nas proximidades dos estabelecimentos de ensino.

Porém, discordamos de dois aspectos incorporados ao substitutivo pelo relator da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Assim como os relatores anteriores desta Comissão de Educação, não concordamos que se acrescente o inciso XI ao art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, o qual definiria que os gestores dos sistemas de ensino é que coordenariam a garantia de ambiente escolar seguro. Isso deve ser atribuição das Secretarias de Segurança, ou de uma comissão multiáreas, e não das Secretarias de Educação.

Como nos lembraram os relatores anteriores, “a participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar tem que ser garantida, assim como o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltadas para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das escolas. Isto seria de grande valia. Porém, não acreditamos que a coordenação da garantia de ambiente escolar seguro deva ser entregue e cobrada dos gestores dos sistemas de ensino. Para corroborar essa ressalva, podemos perceber que várias das ações do Poder Público propostas para a efetivação da segurança escolar pelo Projeto, ou seja, intensificar serviços de fiscalização do comércio existente; coibir a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente; adequar os espaços circunvizinhos às escolas, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e de instituições da iniciativa privada em parcerias criadas para esse fim; repressão intensificada aos jogos de azar nas imediações das escolas; regulamentação do uso das vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, com especial atenção aos limites de velocidade e à sinalização adequada; todas não são de possível efetivação pelos Sistemas de Ensino.”

A LDB deve se ater a questões estritamente educacionais, e alterações ali poderiam dar a entender que os sistemas de ensino é que seriam responsáveis e coordenariam a garantia de ambiente escolar seguro, do que



discordamos. Conforme o Substitutivo, consideramos fundamental a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de segurança pública, saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer.

Discordamos, ainda, da obrigatoriedade de que todas as escolas públicas utilizem serviços de segurança, estabelecida no § 2º do art. 1º. Há diferentes formas de se garantir um ambiente escolar seguro, e a utilização de tais serviços deve ser uma decisão local, de acordo com as necessidades e prioridades de cada rede, escola e comunidade. Por isso, apresentamos subemendas ao substitutivo da CSPCCO para suprimir os dois trechos dos quais discordamos.

Movida por um profundo senso de responsabilidade pela segurança nas escolas – que certamente é compartilhado por meus Nobres Colegas –, voto pela aprovação do PL nº 708/2015, PL nº 2.965/2015, PL nº 3.037/2015, PL nº 8.299/2017, PL nº 1.755/2019, PL nº 1.813/2019, PL nº 3.286/2019, PL nº 3.425/2019, PL nº 947/2019, PL nº 4.464/2019 e PL nº 4.756/2019, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com as Subemendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL
Relatora

2021-6281



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dayane Pimentel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212336642500>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 708, DE 2015

Apensados: PL nº 2.965/2015, PL nº 3.037/2015, PL nº 8.299/2017, PL nº 1.755/2019, PL nº 1.813/2019, PL nº 3.286/2019, PL nº 3.425/2019, PL nº 4.464/2019, PL nº 4.756/2019 E PL nº 947/2019

Estabelece normas gerais sobre
segurança escolar e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº

Suprima-se o art. 4º do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, efetuando-se, portanto, a devida renumeração do artigo seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dayane Pimentel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212336642500>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 708, DE 2015

Apensados: PL nº 2.965/2015, PL nº 3.037/2015, PL nº 8.299/2017, PL nº 1.755/2019, PL nº 1.813/2019, PL nº 3.286/2019, PL nº 3.425/2019, PL nº 4.464/2019, PL nº 4.756/2019 E PL nº 947/2019

Estabelece normas gerais sobre
segurança escolar e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº

Suprima-se o § 2º do art.1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, efetuando-se, portanto, a devida renumeração do parágrafo seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL
Relatora

2021-6281



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dayane Pimentel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212336642500>

